



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Anos da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa

fls 028ma

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1909/2017	90/2017	01	Sm

Projeto de Lei Complementar nº 90/2017

Altera a redação do artigo 21, *caput* e parágrafos 1º ao 3º, da Lei Complementar Municipal nº 67, de 8 de setembro de 2011.

Art. 1º. O Artigo 21, *caput* e parágrafos primeiro ao terceiro, da Lei Complementar Municipal nº 67, de 8 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 21. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 2018, o artigo 21, *caput* e parágrafos primeiro e segundo, da Lei Complementar Municipal nº 67, de 8 de setembro de 2011, passará a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Cubatão ***Estado de São Paulo***

484º Anos da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa

pl. 03 Sm

Art. 21. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 3º. Revogam-se, por conseguinte, os incisos I a III do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 67, de 8 de setembro de 2011.

Cubatão, 21 de SETEMBRO de 2017.

Rodrigo Ramos Soares
Presidente

fls. 04 Smo

JUSTIFICATIVAS

Considerando a Recomendação nº 12/2016 da Comissão de Controle Interno desta edilidade; considerando, ainda, as recentes alterações na Lei Complementar Federal nº 123/06 realizadas pela Lei Complementar Federal nº 147/14 e Lei Complementar Federal nº 155/16; considerando, por fim, que compete à União legislar sobre normas gerais de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal; proponho o presente projeto de lei complementar para o fim de adequar a legislação municipal às recentes alterações por que passou a Lei Complementar Federal nº 123/06, bem como para o fim de adequar a legislação municipal aos parâmetros de constitucionalidade previstos na Constituição Federal.